

LEI Nº 2.701, DE 8 DE SETEMBRO DE 2014.

Dispõe sobre as regras de parcelamento de débitos oriundos de contribuições previdenciárias devidas e não repassadas ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Ananindeua.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANANINDEUA estatui e eu, Prefeito Municipal de Ananindeua, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. As dívidas dos patrocinadores do sistema previdenciário do Município de Ananindeua em face ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Ananindeua - IPMA poderão ser objeto de acordos para parcelamento, conforme regras estabelecidas em Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários, a ser celebrado entre as partes, obedecendo as seguintes condições básicas:

I. Previsão, em cada termo de acordo de parcelamento, do número máximo de 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas;

II. Consolidação do montante até a data da formalização do acordo considerando atualização pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) e juros equivalentes a 6% (seis percentual) ao ano acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento

III As prestações vincendas e vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA, acrescido de juros equivalentes a 6% (seis percentual) ao ano, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento;

IV - Vencimento da primeira prestação no máximo até o último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento;

§1º Não poderão ser objeto de acordo que trata o caput, as contribuições descontadas dos segurados ativos, inativos e pensionistas e dos débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.

§2º Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento ou reparcelamento, não pagas no seu vencimento.

§3º A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

§4º O acordo do parcelamento ou reparcelamento deverá ser acompanhado de demonstrativos que discriminem a competência, valores originários, atualizações, juros e valor consolidado.

§5º Para cada termo de parcelamento poderá ser feito um único reparcelamento, vedada a inclusão de débitos não parcelados anteriormente, não sendo considerados para os fins desta limitação de um único reparcelamento:

I. os termos que tenham sido formalizados anteriormente a 16/01/2013:

II. os termos que tenham por objeto a alteração de condições estabelecidas em termo anterior, sem ampliação do prazo inicialmente estabelecido para o pagamento das prestações.

§6º Observadas as condições estabelecidas neste artigo, será admitido o parcelamento de débitos do município com o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Ananindeua - IPMA, não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos a períodos até dezembro de 2008, em até 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais.

Art.2º. Fica o município de Ananindeua autorizado a firmar, junto ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Ananindeua - IPMA termo de acordo de parcelamento das contribuições previdenciárias relativas às competências até fevereiro de 2013, da seguinte forma:

I. Aquelas devidas pelo patronal, em até 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais, iguais e sucessivas:

II. Aquelas descontadas dos segurados ativos, dos aposentados e dos pensionistas, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas.

§1º Aplica-se aos termos de acordo de parcelamento firmados na forma deste artigo as disposições dos incisos II, III, IV, e parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 1º desta lei.

§2º Os débitos do ente federativo com o RPPS, não decorrentes de contribuições previdenciárias e relativos a períodos até fevereiro de 2013, poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, observadas as demais condições definidas neste artigo.

Art.3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANANINDEUA /PA,
8 DE SETEMBRO DE 2014.**

**MANOEL CARLOS ANTUNES
Prefeito Municipal de Ananindeua**